



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 22 de janeiro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.665

Recurso nº 88.728 - IRPJ - Exercício de 1981.

Recorrente COMERCIAL PENHA DE FRANÇA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

IRPJ - ESPONTANEIDADE READQUIRIDA - Com fulcro no § 2º do art. 7º do Decreto número 70.235/72, c/c o art. 677 do RIR/80, o início do procedimento fiscal se descaracteriza, se ficar por mais de sessenta dias sem outro ato escrito da autoridade fiscal, readquirindo, o contribuinte, a espontaneidade de apresentação da declaração de rendimentos, mesmo fora do prazo regulamentar, e, conseqüentemente, o direito à opção pela tributação simplificada com base no lucro presumido, se estiver dentro dos parâmetros exigidos pelo art. 389 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL PENHA DE FRANÇA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, a fim de se acatar a tributação com base no lucro presumido, sem prejuízo da exigência da cobrança da multa de mora de 1%, prevista no art. 727, inciso I, alínea "a", do RIR/80, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 22 de janeiro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 JAN 1985

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880-021.743/82-00

RECURSO Nº: 88.728

ACÓRDÃO Nº: 101-75.665

RECORRENTE: COMERCIAL PENHA DE FRANÇA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa acima mencionada, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular de fls. 14 e 15, que manteve a exigência tributária do lançamento originário, trazendo a seguinte ementa:

"Mantém-se o arbitramento do Lucro ex officio, quando o contribuinte apresentar declaração de rendimentos pelo Lucro Presumido fora do prazo fixado pelo artigo 677 do RIR/80, segundo o que dispõe o Parecer Normativo CST nº 40/81"

Em sua impugnação de fls. 08, requer que seja cancelado o lançamento, pois entregou a declaração de rendimentos com base no lucro presumido e que a entregou com atraso por causa da mudança do escritório de contabilidade.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária, "considerando que o não atendimento, no prazo fixado, aos termos da intimação para entrega da declaração, acarreta a perda do direito de opção pela tributação com base no lucro presumido".

Em seu recurso de fls. 17, alega o seguinte:

- que o contribuinte entregou a declaração dentro do prazo de 20 dias após o recebimento da intimação, tendo a Repartição aceito a declaração com base no lucro presumido, visto que en-

caminhou a cobrança do imposto, conforme xerox anexa;

- que o contribuinte está com toda a documentação fiscal e com seus livros em ordem e à disposição do fisco;

- que, se a decisão for mantida, o contribuinte es tá recolhendo em duplicidade.

Após o recurso, a fiscalização mandou averiguar se o contribuinte possuía escrituração em condições de demonstrar o resultado do período. Às fls. 22, a informação fiscal apurou a existência dos livros fiscais.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

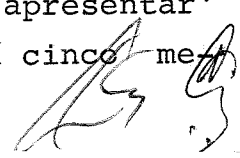
Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A presente lide se cinge a um arbitramento, que teve por base de cálculo a aplicação da alíquota de 15% sobre a receita bruta operacional, proveniente da revenda de mercadorias, de acordo com o que foi declarado pela empresa no Formulário III do Imposto de Renda, apresentado no dia 09 de fevereiro de 1982. A multa aplicada foi à alíquota de 75%, de conformidade com o Demonstrativo de fls. 04.

No dia 04 de janeiro de 1982, de acordo com a assinatura do documento de fls. 07, a empresa foi intimada a apresentar a declaração de rendimentos, o que ocorreu no dia 09 de fevereiro de 1982, através do formulário III, conforme documento de fls. 05, tendo sido a declaração recebida pela Agência da Receita Federal da Penha. De acordo com o DARF de fls. 18, a empresa deveria pagar o imposto declarado, com o acréscimo da multa de mora e da correção monetária, no valor de Cr\$ 140.744, até o dia 30/11/82. Todavia, no dia 07 de julho de 1982 foi assinado pelo Sr. chefe da Divisão de Fiscalização uma notificação pela qual a empresa teve seu lucro arbitrado com a aplicação de 15% sobre a mercadoria de revenda declarada, porque, de acordo com a minuta de cálculo, fora do prazo.

A empresa apresentou a declaração com base no lucro presumido no dia 09 de fevereiro de 1982, de conformidade com o carimbo de fls. 05, enquanto a notificação de arbitramento do lucro só foi assinado pelo chefe da Divisão de Fiscalização no dia 07 de julho de 1982, de acordo com o documento de fls. 02, enquanto que o documento de fls. 07 prova que a empresa foi intimada a apresentar a declaração no dia 04 de janeiro de 1982.

As datas provam que a fiscalização arbitrou o lucro da empresa após mais de seis meses da intimação para apresentar a declaração, quando a empresa já a tinha apresentado, há cinco me-



ses, com base no lucro presumido.

O Parecer Normativo nº 40, de 30 de novembro de 1981, citado por um dos considerandos da decisão recorrida, diz literalmente nos itens 2.1 e 2.3:

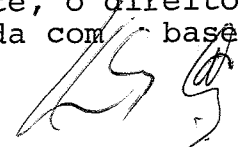
"2.1 - A opção concedida pelo artigo 389 do RIR supõe direito à escolha entre duas alternativas o lucro real ou o lucro presumido. Nas obrigações alternativas, segundo o artigo 844 do Código Civil, a escolha cabe ao devedor, se diversa não for a determinação legal, sendo que a mora não é suficiente à extinção do direito de escolha". (Frisamos porque se relaciona ao caso em tela).

"2.3 - Pode-se estabelecer preliminarmente, portanto, que não tem efeito preclusivo, quanto ao direito de optar, o simples decurso de prazo estabelecido para apresentação de declaração de rendimentos."

Ora, no caso em foco a única razão apresentada pela rejeição da declaração do imposto de renda, com base no lucro presumido, foi a demora por mais de um mês. Contudo, a declaração foi aceita pela Receita Federal, tendo sido efetuado o DARF para o recolhimento do imposto declarado com os acréscimos da multa de mora e da correção monetária. Só depois de decorridos mais de seis meses da intimação para entrega da declaração é que foi arbitrado o lucro, com base na declaração entregue há cinco meses.

A respeito da demora da fiscalização em prosseguir o feito fiscal iniciado por uma intimação já temos vários acórdãos unânimes no Conselho de Contribuintes, como por exemplo, os de números 101-72.804/81, 101-74.177/83, 101-74.455/83 e o de nº 101-74.479, no seguinte teor, em sessão do dia 10 de junho de 1983:

"IRPJ - ESPONTANEIDADE READQUIRIDA - Com fulcro no § 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, o início do procedimento fiscal se descaracteriza, se ficar por mais de sessenta dias sem outro ato escrito da autoridade fiscal, readquirindo, o contribuinte, a espontaneidade da apresentação da declaração de rendimentos, mesmo fora do prazo regulamentar, e, conseqüentemente, o direito à opção pela tributação simplificada com base



no lucro presumido, se estiver dentro dos parâmetros exigidos pelo artigo 389 do RIR/80".

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de se acatar a tributação com base no lucro presumido, sem prejuízo da exigência da cobrança da multa de mora de 1%, prevista no artigo 727, inciso I, alínea "a" do RIR/80.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR